TC 11.267/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação, manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 11.267/2020, 10.787/2020, 10.700/2020.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010700/2020, TC/010787/2020 e TC/011267/2020, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, uma vez atendidas as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante da anulação do edital do Pregão Eletrônico 17/SEME/2020, conforme publicação no DOC de 30.09.2020, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado representações formuladas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/SEME/2020, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, gerando relatórios de bi (business intelligence), nos termos da Lei Estadual nº 2.846 de 27 de maio de 1981, através da empresa especializada visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim", a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da Secretaria Municipal de Esportes –SEME.

O TC nº 10787/2020 versou sobre a representação formulada pela empresa QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA., que impugnou as exigências de qualificação técnica, a qual recebeu dos órgãos deste Tribunal manifestação pela procedência.

O TC 11267/2020 versou sobre a representação da empresa Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, em face da exigência de fornecimento de software e hardware para fiscalização e controle de qualidade dos serviços executados, gerando relatórios de bi(business intelligence), a qual segundo ela foi inserida no capítulo da qualificação técnica.

Referida empresa questionou, ainda, a legalidade da exigência de demonstrar, antes da habilitação, que a licitante dispunha de software que atendesse a todas as exigências elencadas no item 12 do Termo de Referência, considerando ser a limpeza o objeto licitado.

Acrescentou haver falta de isonomia e impessoalidade no ato da Pregoeira, que solicitou orçamentos para empresas por ela escolhidas, inclusive, vencedoras de outros certames que conduziu.

Os órgãos deste Tribunal, após exame, se manifestaram pela improcedência da aludida representação.

O TC 10700/2020, por sua vez, cuidou de representação oposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC, que alegou as seguintes irregularidades: 1 - subjetividade no que concerne à hipótese de, no futuro, quando já instalada a contratação, a critério do agente público responsável pela fiscalização do contrato, determinar a necessidade de supervisor e encarregado, o que afetaria a regularidade orçamentária da licitação; 2 – imposição de que cada funcionário possuísse acesso a dispositivo mobile, firmando a quantidade de 36 tablets para utilização da equipe de trabalho. Aduziu, ainda, em síntese, a incompatibilidade dessa exigência, uma vez que se

pretende a contratação por metro quadrado limpo, restando, portanto, a cada empresa quantificar o volume de pessoal necessário à realização dos serviços; e 3 - os atos praticados na formulação do Edital impactam inclusive na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão da representação autuada no TC 10700/2020, tendo a Auditoria se posicionado pela procedência do apontamento indicado no item 1, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Pleno na Sessão Ordinária realizada em 16.09.2020.

Após instrução, referida representação foi examinada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pela improcedência quanto aos itens 2 e 3, e pela perda de objeto quanto ao item 1, tendo em vistas as alterações promovidas pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, quando do exame dos autos do TC 10700/2020, acompanhando os órgãos técnicos, manifestou-se pela perda de objeto em relação ao item 1 da representação e improcedência dos itens 2 e 3, e, quanto as demais representações, tendo ciência da superveniente anulação do certame pela Origem, conforme pode ser verificado na publicação de 30.09.2020, manifestou-se pela perda de seus objetos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Conheço das representações interpostas pelas empresas Qualitech Terceirização Ltda, Perfect Clean Serviços Especializados Eireli, e pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/SEME/2020, da Secretaria Municipal de Esportes, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial, limpeza da caixa d'água; desratização e desinsetização, de suas unidades administrativas, uma vez atendidas as exigências no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – No mérito, diante da superveniente anulação do edital do Pregão Eletrônico 17/SEME/2020, conforme publicação no DOC de 30.09.2020, JULGO-AS PREJUDICADAS, pela perda superveniente de seus objetos.

3 – Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.